ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-894/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12712/2014
PROTOCOLO	**:**	1529683
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 126/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INC. III, DA LEI 8.666/93. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. SHOW MUSICAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

O procedimento de Inexigibilidade de licitação enquadra-se na hipótese do art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de show musical de cantor consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. Regularidade. O Contrato foi formalizado corretamente e deve ser considerado regular em razão da previsão de seus elementos identificadores, além de ter sido publicado tempestivamente. A despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços para realização de um show musical do cantor Jorge Mario da Silva "Seu Jorge" com duração de 1h e 15min, no dia 01.08.2014, dentro da programação do 15º Festival de Inverno na cidade de Bonito/MS.

Apresentada a Justificativa para inexigibilidade de licitação e para contratação direta em razão da inviabilidade de competição e do enquadramento

conforme dispõe o art. 25, inc. III da Lei 8.666/93, o parecer jurídico foi favorável, conforme f. 43/47.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-17374/2014 (f. 90/93) constatando a existência dos documentos comprobatórios para atestar a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e de sua execução financeira, em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a INTC/MS n. 35/11.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer das 3(três) fases de julgamento, conforme parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-17408/2014 – f. 94.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento de Inexigibilidade de licitação atende os requisitos da Lei 8.666/93, uma vez que se trata de situação em que há inviabilidade de competição na contratação de cantor consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, conforme preconizado pelo art. 25, inc. III, da Lei 8.666/93.

Portanto, caracterizada a impossibilidade de disputa do certame, inexigível é a licitação, autorizando-se a realização da contratação direta.

O contrato administrativo encontra-se regular tendo em vista que em seus termos constam seus elementos essenciais: objeto, prazo e vigência, valor pactuado, cronograma de pagamento e fonte de recurso.

Quanto à execução contratual, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$120.000,00**
Valor do empenho (NE)	**R$120.000,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$120.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$120.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente liquidada e paga, perfazendo o montante de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "b", II e III do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de licitação, e da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a empresa Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 08, de 05 de maio de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULARES** o procedimento de Inexigibilidade de licitação, e a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo n. 126/2014, referente à contratação pública realizada pela Fundação de Cultura de Mato

Grosso do Sul e a empresa Cafuné Produções Artísticas e Editoriais Ltda. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos, o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator